

Processo 02000.001100/2004-11
Interessado: IBAMA

Relatório de Vistas
do Instituto O Direito Por um Planeta Verde

O Instituto O Direito por um Planeta Verde vem por meio de seu representante, apresentar seu relatório em face do pedido de vistas concedido a esta instituição na última reunião da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos deste CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente.

Trata-se de proposta de resolução visando regulamentar a *Concessão de Termo de Guarda para Animais Silvestres*.

A proposta de resolução trata da faculdade que **o autuado** tem de firmar um termo de guarda doméstica de vertebrados (anfíbios, répteis, aves e mamíferos) silvestres com o órgão ambiental competente quando não for possível atender ao disposto na alínea *a* e *b*, do inciso II, § 6º, Art. 2º do Decreto nº. 3.179, de 21 de setembro de 1999.

Na Administração pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A eficácia da administração é condicionada ao atendimento da lei. Este é o princípio da legalidade, consagrado em matéria administrativa.

A regra no caso de animais, objeto de infração administrativa é a apreensão e os destinos estão listados no inciso II, § 6º, Art. 2º do Decreto nº. 3.179, de 21 de setembro de 1999.

§ 6.º A apreensão, destruição ou inutilização, referidas nos incisos IV e V do caput deste artigo, obedecerão ao seguinte:

*I – os animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos, veículos e embarcações de pesca, **objeto de infração administração serão apreendidos**, lavrando-se os respectivos termos:*

II – os animais apreendidos terão a seguinte destinação:

a) libertados em seu habitat natural, após verificação da sua adaptação às condições de vida silvestre;

b)entregues a jardins zoológicos, fundações ambientalistas ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados; ou

c)na impossibilidade de atendimento imediato das condições previstas nas alíneas anteriores, o órgão ambiental autuante poderá confiar os animais a fiel depositário na forma dos arts. 1.265 a 1.282 da Lei n.º 3.071, de 1.º de janeiro de 1963, até implementação dos termos antes mencionados;”

O Decreto acima, dispõe sobre a soltura; entrega a instituições que possuem estrutura para manutenção de animais (jardins zoológicos, fundações, entidades assemelhadas e aqui têm se entendido também os criadouros conservacionistas – portarias IBAMA 139/98 e 138/97 e científicos – portaria IBAMA 16/94) e na impossibilidade a utilização do instrumento civil do fiel depositário, hoje regulado pelo Novo Código Civil, Lei Federal n.º 10.406/2002.

Em momento algum o decreto cita a possibilidade de que o animal seja destinado a um guardião. A guarda não está prevista no decreto.

Os animais são bens ambientais de natureza difusa e não coisas passíveis de apropriação, daí decorre a interpretação de que o fiel depositário seria na verdade um guardião. O problema é que juridicamente o depósito é de natureza diversa da guarda. O infiel depositário responde de forma diferente daquele que guarda animal sem autorização.

Mesmo que aceitássemos a expressão guardião no lugar da expressão fiel depositário, teríamos um problema, pois o autuado não pode ser, pela redação do próprio decreto, o fiel depositário. Os animais, objeto de infração, devem ser apreendidos. Esta é a regra expressa.

Manter o animal, fruto de uma ilegalidade, com o próprio autuado, seja ele o traficante, o comerciante, o comprador ou o que simplesmente capturou um ou mais animais e os mantém consigo, é o mesmo que manter a madeira com a madeireira que não possuía a devida ATPF, pelo fato do IBAMA não possuir local para o destino da madeira. Não se justifica, em hipótese alguma, manter o animal com aquele que deu causa a ilegalidade. Assim estaríamos beneficiando o infrator, mantendo o animal sob o gozo, uso e fruição daquele que mesmo que indiretamente deu causa a infração.

Só existe tráfico de animais porque existem compradores. Permitir livremente que aqueles que mantêm animais ilegalmente em suas residências se auto denunciem ao IBAMA para que o mesmo promova a devida regularização mediante a assinatura de termo de guarda

é abrir temporada permanente de caça e aceitar como legítimo tudo o que já foi feito de errado, como a retirada de milhares de animais anualmente de nossas florestas.

O IBAMA já testou em duas oportunidades a adoção de Termo de Guarda, com resultados desastrosos para a fauna brasileira e para a instituição e mesmo assim parece querer insistir nesse erro. No Paraná mais de 25 mil pessoas procuraram o IBAMA, inclusive àquelas que sequer possuíam animais.

Outra justificativa que muito se ouve para justificar tal medida é o caso do dono de um papagaio. Ora, o papagaio verdadeiro, *Amazona aestiva*, talvez o mais comum dos papagaios, já pode ser encontrado na maioria das listas estaduais de espécies ameaçadas. E a proposta de resolução restringe que animais ameaçados permaneçam em regime de guarda.

Um outro ponto que merece ser combatido é a justificativa de que muitos animais foram adquiridos antes da legislação federal de fauna de 1967. Como é que pode ser comprovado a idade de um animal sem origem?

Outra justificativa para a presente proposta é a de que ela poderá aliviar a falta de locais apropriados para a triagem e o destino de animais. As apreensões na maioria das vezes são de dezenas de animais, o termo de guarda pela própria proposta de resolução será para apenas 2 animais o que em definitivo não resolverá o problema da falta de investimento do IBAMA e dos órgãos ambientais na construção e implementação de CETAS.

Além das razões acima a proposta apresenta incoerências como a definição do guardião expressa no parágrafo único do artigo 1.º em que será denominado guardião a pessoa física que **cria** e mantém espécimes de animais silvestres. Quem cria é criador e não guardião. Existe falha nesta definição.

A identificação do animal através de fotografias (inciso V do artigo 2.º) também deve ser combatida pois pode não ser o meio mais adequado, o que poderá ensejar fraudes.

Pelas ilegalidades acima elencadas propomos a rejeição da presente proposta de resolução.

Rodrigo Antonio de Agostinho Mendonça
Instituto O Direito por um Planeta Verde